



ACÓRDÃO

(Ac. SEDI- 1166/90.1)

JACS/mdgs

CERCEAMENTO DE DEFESA.

A presença do advogado, ainda que constituído por procuração, é inservível para elidir a revelia. Cerceamento de defesa não configurado. - Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-1606/88.6, em que é Embargante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e Embargada MARIA HELENA DE MAGALHÃES.

A Eg. 1ª Turma, deste C. TST, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que o mero ânimo de defesa não é capaz de impedir a declaração da revelia, não bastando a presença do advogado com procuração e defesa para elidí-la. Saliêta que restou desatendido pelo Reclamado a regra contida no Art. 843, consolidado (fls. 102/103).

Inconformado, o Banco interpôs embargos para o Pleno, arguindo a nulidade do processo a partir da ata da audiência inaugural. Alega violação do Art. 5º, inc. LV, da CF/88, c/c o Art. 844, da CLT. Insiste no cerceamento de defesa do Embargante, que não teve chance sequer de fazer juntar sua defesa nos autos (fls. 107). Colaciona arestos, objetivando caracterizar o dissêso jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 113.

Impugnação da Embargada às fls. 114/117, alegando, inicialmente, que o apelo não deveria ter sido admitido porque inespecíficos os arestos acostados e inexistentes



quaisquer das vilações legais apontadas. Invoca a seu favor o contido na Súmula 221/TST. Insiste na aplicabilidade da Súmula 42. Defende a manutenção do r. acórdão embargado.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 120).

É o relatório.

V O T O

1. Do Conhecimento.

PRELIMINAR RENOVADA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A Eg. 1ª Turma desta C. Corte negou provimento à revista do Banco-Reclamado ao fundamento de que o mero ânimo de defesa não é capaz de impedir a decretação da revelia, pois o advogado não substitui a parte e, mesmo que compareça à audiência portando procuração e defesa, resta desatendida a regra do Art. 843, consolidado (fls. 102/103).

Interpõe embargos o Banco, renovando preliminar de cerceamento de defesa, alegando que, uma vez caracterizado o ânimo da parte em promover sua contestação com o comparecimento do advogado à audiência, munido da mesma, não poderia ser aplicada a revelia pela ausência do preposto. Diz que revelia e confissão não se confundem e que na hipótese dos autos caberia, apenas, a aplicação da confissão ficta. Aponta violação do Art. 5º, da atual CF, c/c o Art. 844, da CLT, além de trazer a cotejo diversos arestos (fls. 106/109).

Os dois primeiros paradigmas transcritos às fls. 108 comprovam a pretendida divergência jurisprudencial.

Conheço.

2. No Mérito.

Adoto os fundamentos do r. acórdão regional e os da decisão da Eg. Turma, no sentido de que a presença do advogado, ainda que constituído por procuração, é inservível para elidir a revelia.

Rejeito, pois, os embargos.



I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 06 de novembro de 1990.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador Geral